



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO PODER JUDICIÁRIO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 20-03-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	<u>22/03/01</u>
CCJR	<u>27/02/02</u>
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): JOSE MUCIO MONTEIRO Presidente: Ofício  
 Comissão de: Trabalho, Admin. e Serviço Público Em: 16/09/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): INSTÍDO LIMA Presidente: Ofício  
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 03/04/02

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

1

CASA

LOCAL

CD

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

CD

PL

3921

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

16 10 2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Elizay

— Parecer contrário do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

2

CASA

LOCAL

CD

PTB/SP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

CD

PL

3923

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

27 02 2002

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

J. B. B. R.

— Encaminhado à CEFER.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

3

CASA

LOCAL

CD

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

4

CASA

LOCAL

CD

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 2000  
(DO PODER JUDICIÁRIO)

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.493, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região será composto de vinte e oito juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios, constantes deste artigo, vinte e dois são destinados à magistratura trabalhista de carreira, três à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e três à representação do Ministério Público do Trabalho”.(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.471, de 7 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região será composto de dezessete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.947, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região será composto dezessete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios, constantes deste artigo, treze são destinados à magistratura trabalhista de carreira, dois à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e dois à representação do Ministério Público do Trabalho”.(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.915, de 1º de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.621, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Assinatura*



“Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região será composto dezessete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios, constantes deste artigo, treze são destinados à magistratura trabalhista de carreira, dois à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e dois à representação do Ministério Público do Trabalho”.(NR)

Art. 6º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.671, de 21 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.872, de 8 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.873, de 9 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.219, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)



Art. 12. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.233, de 10 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 13. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.215, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 14. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.221, de 5 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 15. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.430, de 8 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 17. Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para sete juízes togados e vitalícios, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 18. Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.474, de 20 de outubro de 1992, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.471, de 7 de outubro de 1992, e os incisos I e II e o §1º, todos do art. 2º, da Lei nº 7.842, de 18 de outubro de 1989.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;



b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.

\* *Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....



## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

### ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERTINENTES À REPRESENTAÇÃO CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.....  
.....

#### III - Juizes do Trabalho. (NR)

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (NR)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)



"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito." (NR)

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único. ....

.....  
III - (Revogado)."

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, em 9 de dezembro de 1999



**LEI N° 8.493, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 5<sup>a</sup> REGIÃO, COM SEDE EM  
SALVADOR - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 5<sup>a</sup> Região, com sede em Salvador - BA, tem sua composição aumentada para vinte e nove Juízes, sendo dezenove Togados Vitalícios e dez Classistas Temporários, respeitada a paridade da representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios constantes deste artigo, treze são destinados à magistratura trabalhista de carreira, três à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e três à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - sete cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal;

II - quatro funções de Juiz Classista Temporário, sendo duas para representantes dos empregados e duas para representante dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

.....

.....



**LEI N° 8.471, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6<sup>a</sup> REGIÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, que se comporá de dezoito juízes, sendo doze togados, vitalícios e seis classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, fica criado um cargo de juiz togado.

Art. 3º O cargo de juiz togado criado por esta Lei será provido na forma da legislação pertinente dentre Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da 6<sup>a</sup> Região.

.....



**LEI N° 8.947, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 8<sup>a</sup> REGIÃO, COM SEDE EM  
BELÉM-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região, com sede em Belém-PA, tem sua composição aumentada para vinte e três juízes, sendo quinze togados vitalícios e oito classistas temporários, respeitada a paridade de representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados vitalícios constantes deste artigo, onze são destinados à magistratura trabalhista de carreira, dois à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e dois à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - sete cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal;

II - quatro funções de Juiz Classista Temporário, sendo duas para representante dos empregados e duas para representantes dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

.....

.....



**LEI N° 6.915, DE 1º DE JUNHO DE 1981.**

CRIA A 11<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RESPECTIVO, INSTITUI A CORRESPONDENTE PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados, por esta Lei, a 11<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, que abrangerá os Estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, e, com jurisdição sobre a mesma, o Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região, que terá sede em Manaus.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz classista.

Art. 3º Os Juízes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternativamente, com jurisdição na área desmembrada da 8<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará 2 (duas) listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

.....



**LEI N° 8.621 DE 8 DE JANEIRO DE 1993.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 12<sup>a</sup> REGIÃO, COM SEDE EM  
FLORIANÓPOLIS - SC, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, com sede em Florianópolis - SC, tem sua composição aumentada para dezoito Juízes, sendo doze Togados Vitalícios e seis Classistas Temporários, respeitada a paridade da representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios constantes deste artigo, oito são destinados à magistratura trabalhista de carreira, dois à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e dois à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - três cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal;

II - duas funções de Juiz Classista Temporário, sendo uma para representante dos empregados e uma para representante dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

.....



**LEI N° 7.324, DE 18 DE JUNHO DE 1985.**

CRIA A 13<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, INSTITUI A CORRESPONDENTE PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, que terá sede em João Pessoa e jurisdição nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalicia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz classista.

.....

.....



**LEI N° 7.523, DE 17 DE JULHO DE 1986.**

CRIA A 14<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, INSTITUI A CORRESPONDENTE PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

**Art. 2º** O Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes respectivamente dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

**Art. 3º** Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro), dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11<sup>a</sup> Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antigüidade e merecimento, da jurisdição da 11<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III - 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

.....



**LEI N° 7.671, DE 21 DE SETEMBRO DE 1988.**

CRIA A 16<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E  
O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO, INSTITUI A CORRESPONDENTE  
PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO  
TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região, que terá sede em São Luís (MA) e jurisdição nos Estados do Maranhão e Piauí.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 3º Os Juízes togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I - 4 (quatro) dentre os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 7<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

III - 1 (um) dentre advogados no exercício efetivo da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das duas vagas de Juiz togado reservadas a magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará duas listas triplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

.....



**LEI N° 7.872, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989.**

CRIA A 17<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região, que terá sede em Vitória - ES, com jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - 4 (quatro) dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, preenchendo-se as referidas vagas pelo critério acima mencionado com o aproveitamento de 2 (dois) Juízes da 1<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e 2 (dois) Juízes da área desmembrada, apurada a antigüidade em razão do efetivo exercício da judicatura na respectiva área, ainda que em períodos descontínuos;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho;

III - 1 (um) dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional na área desmembrada, a ser indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Espírito Santo.



## LEI N° 7.873, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1989.

CRIA A 18<sup>a</sup> REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, que terá sede em Goiânia - GO, com jurisdição em todo o território do Estado de Goiás.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) togados, de investidura vitalicia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - 4 (quatro) dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, preenchendo-se as referidas vagas pelo critério acima mencionado com o aproveitamento de 2 (dois) Juízes da 10<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e 2 (dois) Juízes da área desmembrada, apurada a antigüidade em razão do efetivo exercício da judicatura na respectiva área, ainda que em períodos descontínuos;

II - 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho;

III - 1 (um) dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional na área desmembrada, a ser indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de Carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará 2 (duas) listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Poder Executivo, só podendo integrar aquelas listas os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham jurisdição nas respectivas áreas há, pelo menos, 2 (dois) anos da data da publicação desta Lei.

.....



**LEI N° 8.219, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.**

**CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 19ª REGIÃO.**

**Art. 1º** É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que terá sede em Maceió-AL, com jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

**Art. 3º** Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 6ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

**§ 1º** O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

**§ 2º** A lista sétupla reservada a advogado militante será elaborada pela Seccional da OAB do Estado de Alagoas.

**§ 3º** A lista sétupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.



## LEI N° 8.233, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991.

### CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20<sup>a</sup> REGIÃO.

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 20<sup>a</sup> Região, que terá sede em Aracaju-SE, com jurisdição em todo o território do Estado do Sergipe.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 20<sup>a</sup> Região será composto de oito juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalicia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 5<sup>a</sup> Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 5<sup>a</sup> Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º A lista sétupla reservada a advogado militante será elaborada pela Seccional da OAB do Estado de Sergipe.

§ 3º A lista sétupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.



**LEI N° 8.215, DE 25 DE JULHO DE 1991.**

**CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 21ª REGIÃO.**

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal-RN, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 13ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração da lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º A lista sétupla reservada a advogado militante será elaborada pelo órgão de representação da classe no Estado respectivo, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

.....



**LEI N° 8.221, DE 5 DE SETEMBRO DE 1991.**

**CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 22<sup>a</sup> REGIÃO.**

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região, que terá sede em Teresina-PI, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalicia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 16<sup>a</sup> Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antigüidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º A lista sétupla reservada a advogado militante será elaborada pela Seccional da OAB do Estado do Piauí.

§ 3º A lista sétupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.



**LEI N° 8.430, DE 8 DE JUNHO DE 1992.**

**CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 23ª REGIÃO.**

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a Magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso elaborará a lista sétupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sétupla, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.



**LEI N° 8.431, DE 9 DE JUNHO DE 1992.**

**CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24<sup>a</sup> REGIÃO.**

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, que terá sede em Campo Grande-MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10<sup>a</sup> Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a Magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso do Sul elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

.....



**LEI N° 8.474, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 10ª REGIÃO COM SEDE EM  
BRASÍLIA - DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília-DF, tem sua composição aumentada para dezessete Juízes, sendo onze Togados Vitalícios e seis Classistas Temporários, respeitada a paridade da representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios constantes deste artigo, sete são destinados à magistratura trabalhista de carreira, dois à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e dois à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - três cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal;

II - duas funções de Juiz Classista Temporário, sendo uma para representante dos empregados e uma para representante dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

Art. 3º O provimento dos cargos e funções de Juiz previstos no artigo anterior obedecerá ao que dispõe a Constituição Federal e a legislação pertinente.

.....



**LEI N° 7.842, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989.**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO  
INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 12<sup>a</sup> REGIÃO, CRIA CARGOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região para 13 (treze) Juízes, sendo 9 (nove) Togados, vitalícios, e 4 (quatro) classistas, temporários, dos quais 2 (dois) representantes dos empregadores e 2 (dois) representantes dos empregados.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - 3 (três) cargos de Juiz Togado, vitalícios, a serem providos em consonância com o inciso I do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal;

II - 2 (duas) funções de Juiz Classista, temporário, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores.

§ 1º Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz Classista, temporário.

§ 2º Em face do aumento de sua composição, fica o Tribunal dividido em Turmas, na forma da lei.

Art. 3º O provimento dos cargos e funções de Juiz, previstos no art. 2º desta Lei obedecerá ao que a lei dispuser a respeito.

---



## Exposição de Motivos

A Justiça do Trabalho vem passando por diversas mudanças que visam, sobre tudo, agilizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais funcional e eficiente.

Dentre as diversas medidas que buscam modernizar essa Justiça Especializada, destacou-se a extinção da representação classista pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999. Em face dessa mudança surgiu a necessidade de se adequar a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e é esse, justamente, o objetivo do presente projeto de lei.

A extinção da representação classista não implicou necessariamente a extinção dos cargos ocupados pelos juízes leigos, uma vez que a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não foi afetada pela EC 24/90, ao contrário do que ocorreu com o Tribunal Superior do trabalho, cuja composição foi fixada constitucionalmente.

Assim, mister se faz seja fixado por lei o número dos juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, levando em consideração o movimento processual de cada Corte.

Em relação aos Tribunais de grande porte – com mais de 35 membros (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Campinas) –, devem ser mantidos todos os cargos ora existentes, em face do elevado volume de processos que neles tramitam anualmente.

Visando a dar uniformidade ao porte dos Tribunais, um segundo grupo é formado pelos Tribunais que contam com mais de 27 membros (Bahia e Paraná), o que recomenda a extinção de um cargo no TRT da 5ª Região, de forma a que ambos os Tribunais tenham 28 membros.

Um terceiro grupo seria formado pelos Tribunais com mais de 17 membros (Pernambuco, Pará, Brasília e Santa Catarina). Adotando o modelo do TST, contariam com 17 membros. Daí a necessidade de extinção de um cargo nos Tribunais da 6ª e da 12ª Regiões. O Tribunal da 8ª Região é um caso *sui generis*, uma vez que sofreu duplo aumento em sua composição, por ocasião da aprovação de dois projetos de lei que tramitavam paralelamente, sendo que a necessidade de ampliação era restrita. Assim, a proposta é de extinção de 6 cargos desse Regional, pois o volume de processos que por ele tramitam não recomenda a manutenção do elevado número de juízes que congrega.

Finalmente, em relação aos Tribunais de pequeno porte (Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), a existência de 8 juízes justificou-se apenas pela necessidade de se terem 2 juízes leigos e mais um representante da OAB e outro do Ministério Público, restando apenas 4 vagas para os juízes de carreira. Com a extinção da representação classista, não há necessidade do aproveitamento total das vagas dos juízes leigos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



recomendando-se a extinção de uma delas e deixando a outra para que a composição seja de número ímpar de magistrados, para se evitar o empate nas decisões.

Assim, o projeto de lei em apreço tem o escopo de corrigir as distorções existentes e uniformizar o número de componentes de tribunais semelhantes.

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 751/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade; I - aprovar Projeto de Lei referente à alteração da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e à extinção de cargos da magistratura; II - autorizar a Presidência do Tribunal a encaminhar Projeto, nos termos aprovados, ao Congresso Nacional.

Sala de Sessões, 7 de dezembro de 2000

*Luzia de Andrade Costa Freitas*  
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



OF.TST.GP Nº 642/2000

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

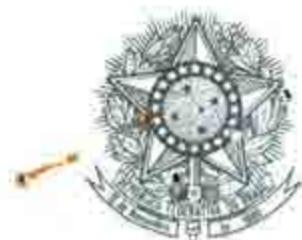
Senhor Presidente

Com fundamento no art. 96, inciso II, **a**, da Constituição da República, encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> anteprojeto de lei, acompanhado da exposição de motivos, alterando a composição de Tribunais Regionais do Trabalho e extinguindo cargos da magistratura.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de estima e elevada consideração.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ex.<sup>mo</sup> Sr.  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 3.927, DE 2.000.

“Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.”

**Autor:** PODER JUDICIÁRIO

**Relator:** Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a composição de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, extinguindo vinte e um cargos da magistratura trabalhista, sendo seis na 8<sup>a</sup> Região e um em cada uma das seguintes Regiões: 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>.

Em sua Exposição de Motivos, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho argumenta que “A extinção da representação classista não implicou necessariamente a extinção dos cargos ocupados pelos juízes leigos, uma vez que a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não foi afetada pela EC 24/90, ao contrário do que ocorreu com o Tribunal Superior do trabalho, cuja composição foi fixada constitucionalmente”. (sic).

É o relatório.

29904



## II - VOTO DO RELATOR

Por certo que o esforço de distribuir-se justiça nas proporções exigidas por uma cidadania cada vez mais consciente não está, necessariamente, na ampliação de sua máquina judiciária trabalhista e sim, muito mais, em uma reforma de nossas leis processuais e até mesmo em uma mudança de postura sociopolítica que possibilite a própria redução dos conflitos sociais. Mas, por um lado, se a solução para a excessiva demanda judicial não está na ampliação da estrutura judiciária, por outro lado, certamente, não será reduzindo-se quantitativamente a capacidade de trabalho de nossos Tribunais que lograremos um melhor atendimento aos jurisdicionados.

Não é crível que a Corte Superior Trabalhista, quiçá por ter sofrido redução em sua composição quando da extinção da representação classista (EC nº 24/99), pretenda também reduzir o número de cargos (vinte e um!) de magistrados de segunda instância. Essa postura não combina com o discurso sobre a necessidade de se resgatar uma justiça mais ágil, eficiente e eficaz, tão almejada por todos que acreditamos em um país socialmente mais digno e justo.

Tanto é que a medida apresentada por aquela Corte não se coaduna com a postura assumida pelos demais integrantes dessa Justiça Especializada, conforme se depreende da manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA acerca do referido Projeto, sintetizada nos termos a seguir anotados e que pedimos vênia para adotá-los:

“Não resta dúvida que a extinção da representação classista representou um enorme avanço para a modernização da Justiça do Trabalho, como expressou a Corte proponente em sua Exposição de Motivos.

“Ao cabo do triênio superveniente à promulgação da EC nº 24/99, terão sido extintos 2.218 cargos do vocalato, gerando enorme economia aos cofres públicos, sem qualquer redução qualitativa e quantitativa na prestação jurisdicional, como já evidenciam as estatísticas atuais, quando grande parte das Varas já estão atuando exclusivamente com Juiz do Trabalho.



“Entretanto, a supressão da representação classista nos Tribunais somente não tem provocado redução na produção por estar sendo suprida por convocações de juízes auxiliares de instâncias inferiores e pela relocação, nos gabinetes remanescentes, da estrutura de pessoal que lhes dava suporte.

“Diversamente do que sucedia na primeira instância, nos Tribunais os juízos leigos dispunham (e os ainda restantes dispõem) da mesma estrutura que os de carreira, recebendo semelhante distribuição de processos, contando com assessorias que lhes preparavam os votos, ensejando que, em tese, dessem vazão a demanda semelhante à dos juízes togados.

“Essa realidade foi logo reconhecida por esta Casa, ao aprovar, na PEC de Reforma do Judiciário, o restabelecimento de 27 cargos para a composição do TST.

“Felizmente, os cargos ocupados pelos Juízes leigos nos Tribunais Regionais eram todos previstos nas leis de sua criação, não sendo afetados pela alteração constitucional, como ressalta a Corte Superior proponente em sua Exposição de Motivos. Tanto assim que já foram nomeados cerca de 5 dezenas de juízes togados para tais cargos.

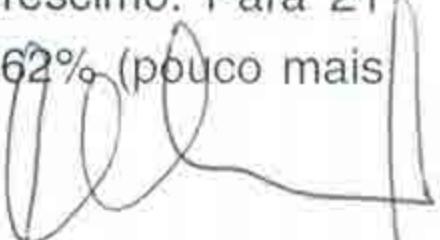
“Resta apenas verificar se a redução do número de cargos de juízes em alguns dos Tribunais – o que, a rigor, se propõe – encontra justificação econômica, lógica, jurídica ou mesmo política.

“Há evidências de que isso não ocorre.

#### **Ausência de razão econômica.**

“Pela proposição sob análise, seriam extintos 21 cargos de juiz de segunda instância: 1 em cada um dos Estados da Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; além de outros 6 no Estado do Pará.

“Uma simulação que se faça, considerando a remuneração mensal bruta atual de Juiz de TRT e o acréscimo de média 5 quinquênios (25%), permite concluir um dispêndio individual anual de R\$ 160.668,74, já computados décimos terceiros e férias com o correspondente terço de acréscimo. Para 21 cargos, totalizar-se-ia R\$ 3.374.043,54, correspondente a 0,1262% (pouco mais





de um milésimo) da despesa orçamentária autorizada para pessoal da ativa (R\$ 2.672.239.126,00) e 0,0772% (menos que oito décimos de milésimo) da despesa orçamentária global autorizada (R\$ 4.371.148.768,00) para a Justiça do Trabalho no exercício de 2001.

“Observa-se que a economia com a supressão desses cargos seria irrisória, especialmente quando se considera que se tratam de valores brutos de remuneração, sem que tenham sido deduzidas as contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor (cuja alíquota é de 11%) e o imposto de renda (resultante da aplicação da alíquota de 27,5% na quase totalidade da remuneração), que acabam revertendo-se ao Tesouro.

“Não se pode deixar de considerar que a extinção dos cargos dos juízes proposta não implica eliminação das estruturas de gabinetes correspondentes, que, via de regra, acabam por ser aproveitadas mediante redistribuição aos gabinetes remanescentes. O pessoal de assessoria e apoio, no mais das vezes melhor remunerado que o próprio juiz, acaba por ser reaproveitado em outros gabinetes, vez que também a demanda de processos é igualmente distribuída, sobrecarregando os remanescentes.

“Pelo exposto, vista a proposição pelo prisma da redução de despesas, não encontra razoável justificativa.

#### **“Inexistência de motivação lógica.”**

“A carência de juízes em todas as instâncias, inclusive nos Tribunais Regionais, é facilmente constatável.

“As estatísticas produzidas pela própria Corte Superior proponente evidenciam que o movimento processual nos Regionais vem se caracterizando por persistente aumento ao longo dos anos, tendo evoluído de 145.646 novos processos anuais em 1990, para 418.378 em 2000.

“A litigiosidade em segunda instância também se apresenta progressivamente crescente, elevando-se a média de 11,8% em 1990, para 24,3%, em 2000, em relação às ações ajuizadas na primeira instância.

“Somente nos últimos anos se tem conseguido uma reversão no acúmulo anual de resíduos (número de processos pendentes de julgamento que passam de um ano a outro) na maior parte dos Tribunais, sendo de se registrar que no ano de 2000 essa reversão não se confirmou.



“Como referido, grande parte dessa demanda tem sido suprida através do necessário expediente de convocação de juízes auxiliares, de primeira instância – sobrecarregando-a, em contrapartida -, o que tem ocorrido inclusive em Regionais em relação aos quais ora se propõe a extinção de cargos. Expediente esse que, cumpre ser ressaltado, não é registrado nas estatísticas globais, distorcendo as informações relativas à produção individual média dos juízes de Tribunais, que acabam sendo maximizadas em relação às dos “de menor porte”, que ainda procuram atender ao acréscimo das solicitações apenas com seu quadro efetivo.

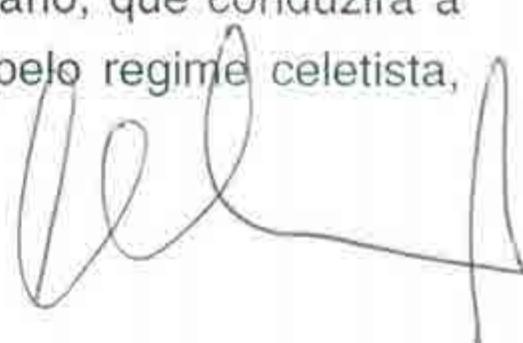
“As inovações legais surgidas mais recentemente não ensejaram a redução de demandas trabalhistas, como se esperava. A instituição das Comissões de Conciliação prévia não produziu esse resultado, nem há indícios de que venha a produzi-lo. A implementação do rito sumaríssimo também não gerou a pretendida redução dos dissídios, especialmente em razão do veto da Presidência da República ao dispositivo que restringia os recursos nos feitos enquadrados nesse rito. Pelo contrário, como decorrência da instrução mais expedita e menos detalhada, há uma tendência à ampliação dos recursos questionando as decisões prolatadas nesses casos.

“Não bastasse isso, outras perspectivas apontam para uma sensível ampliação da solicitação dos Tribunais Regionais do Trabalho, merecendo realce as seguintes:

“a) a criação de mais 259 Varas do Trabalho prevista no PL 3.384/2000, em tramitação nesta Casa, já aprovada nesta Comissão, que haverá de aumentar a demanda nos Regionais, ao permitir que se atenda à demanda reprimida nas localidades onde implantadas, além da agilização dos julgamentos nas Varas já existentes que sejam descongestionadas;

“b) recentes alterações constitucionais e legislativas ampliando a competência da Justiça do Trabalho, cumprindo destacar a atribuição de competência para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, que amplia enormemente a solicitação dos Tribunais, dada a manifesta litigiosidade do ente público que é o INSS;

“c) a extinção do regime único estatutário, que conduzirá a uma progressiva ampliação da contratação de servidores pelo regime celetista, cujas controvérsias são decididas pela Justiça do Trabalho;





"d) a ampliação de competência da Justiça do Trabalho aprovada por esta Casa no bojo da PEC da Reforma do Judiciário, recentemente encaminhada ao Senado, estendendo-a à todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (e não mais apenas às derivadas da relação de emprego), abrangendo ações envolvendo servidores públicos estatutários ou prestadores de serviços autônomos e seus contratantes, também execuções relativas a multas administrativas impostas pela fiscalização em face da inobservância das normas que regem o contrato de trabalho, conflitos de representação sindical contrapondo sindicatos e, ainda, os dissídios envolvendo sindicatos e empregadores ou trabalhadores.

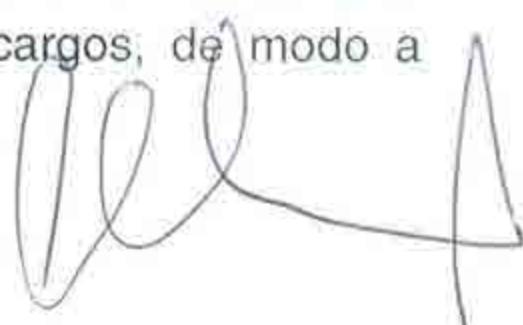
"Há, portanto, uma perspectiva de enorme crescimento da solicitação junto aos Tribunais Regionais, que recomenda não uma redução em seus cargos de juízes, mas, isso sim, uma ampliação, sobretudo nos de maior porte, atualmente já sobrecarregados com a demanda inerente apenas às causas derivadas da relação de emprego.

"Nada há que pareça justificar – ao menos que tenha sido deduzido na proposição – a instituição de grupos de Tribunais Regionais com idêntico número de juízes, fundados apenas na composição que atualmente apresentam.

"A proposição apresenta visíveis contradições, na medida em que, ao invés de eliminar distorções, as preserva e, em vários casos, acentua.

"Nota-se que chega a prever até mesmo a redução de vagas em alguns Tribunais com movimento processual bastante superior a outros cujos cargos são mantidos, inclusive enquadrando aqueles em grupo distinto, integrado pelos Tribunais de 'menor porte' e, assim, com número inferior de juízes.

"Não há razoabilidade no corte linear de 1 cargo em todos os Tribunais ditos 'de menor porte', reduzindo-se a composição de todos a 7 juízes, não obstante exista caso em que o movimento processual de um chega a quase o quíntuplo de outro. Não há sentido, também, na proposição ao, por exemplo, reduzir uma vaga de Tribunal com mais do dobro do movimento processual de outros, somente para igualar o número de cargos, de modo a caracterizar o grupo.





"Outro argumento utilizado para a redução de 1 cargo nos Tribunais 'de menor porte', atualmente com 8 integrantes, milita exatamente no sentido inverso ao que pretende a Corte Superior proponente. Afirma-se que a redução seria conveniente por implicar número ímpar de componentes, o que evitaria empate nas decisões.

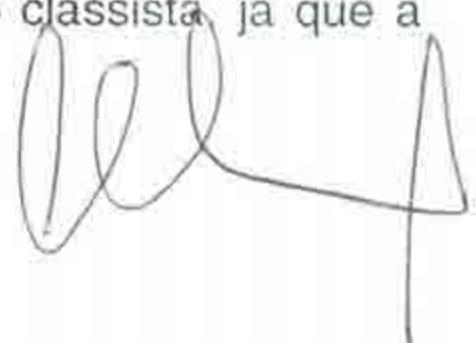
"Sucede que a totalidade dos regimentos internos dos Tribunais prevêem que seus Presidentes não participam das votações, senão para desempates, não recebendo distribuições de processos judiciais em face das inúmeras atribuições administrativas que lhes são cometidas. Assim sendo, é muito mais razoável que seja mantido o número par de integrantes (no caso 8), reduzindo-se a necessidade do indispensável desempate, até que também se viabilize o aumento do número de juízes para os Tribunais que, dentre esses, sejam mais sobrecarregados.

"A mera redução de cargos é incompatível com o propósito de agilização da prestação jurisdicional, tornando a Justiça do Trabalho mais funcional e eficiente, que seria o norte a justificar as mudanças pelas quais vem passando, segundo evoca a Corte Superior proponente na abertura de sua Exposição de Motivos.

"Uma efetiva adequação do número de juízes dos Tribunais Regionais à respectiva movimentação processual impõe, a par da fixação de um número mínimo que justifique sua criação e existência, a instituição de um critério de proporcionalidade da quantidade de juízes em relação à de processos, nada justificando a implementação de grupos apenas em face da composição atual.

"Essa composição mínima já foi prevista por esta Casa na PEC da Reforma do Judiciário, sendo fixada em 7 juízes. O que não significa que os Tribunais já existentes, ditos 'de menor porte', devam ser reduzidos a esse número, senão que outros poderão ser criados com essa composição mínima, caso isso se justifique, já que, pela mencionada PEC, cessará a obrigatoriedade da existência de pelo menos um Tribunal em cada unidade da Federação.

"Não se evidenciando qualquer equívoco substancial quando da criação de cargos em quaisquer dos Tribunais, a efetiva adequação à movimentação processual dos já existentes impõe, isso sim, o preenchimento de todos os cargos anteriormente ocupados pela representação classista, já que a





demanda só fez aumentar nos últimos tempos, especialmente após a nova Constituição.

"Mais que isso, haverá de passar, consideradas as disponibilidades orçamentárias, pela criação de outros cargos, priorizando-se especialmente os Tribunais mais sobrecarregados, observando-se um critério razoável de proporcionalidade em relação ao número de processos, não contemplado pela proposição sob análise.

"Os Tribunais fatalmente haverão de ter números distintos de juízes, na medida em que diversas suas solicitações, não havendo razoabilidade na instituição de grupos integrados por Tribunais com idêntico número de juízes, a despeito de demandas extremamente diferenciadas.

"A julgar pelas diferenças de solicitações, que é a alegada razão para a adequação do número de cargos, parecem inexistir as, também alegadas, semelhanças entre os Tribunais Regionais, que justificariam a uniformização do número de componentes.

"A adequação e correção de distorções não há de ser feita pela via da redução do número de cargos, adotando-se uma perspectiva de 'nivelamento por baixo', mas sim pela ampliação, dada a notoriedade da insuficiência atual do número de juízes, não só na segunda, como em todas as instâncias da jurisdição trabalhista. Essa é uma evidência reconhecida por toda a sociedade.

#### **"Ausência de suporte jurídico.**

"A definição do número de juízes de cada Corte Regional, além de observar o número mínimo de 7, que se pretende ver contemplado em norma constitucional, haverá de ser estabelecida tendo-se em conta a disciplina do conjunto do ordenamento jurídico vigente, notadamente o complementar.

"A Lei Complementar nº 35/79 (conhecida como LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional) – cujas disposições não podem ser contrariadas pela lei ordinária que resultaria da proposição sob análise – estatui, nos §§ 1º e 3º de seu art. 106, que novas vagas poderão ser criadas nos Tribunais de Justiça sempre que o movimento processual ultrapassar o limite de 300 (trezentos) processos distribuídos e julgados por desembargador no ano



anterior, não sendo computados, para efeito do cálculo, os exercentes de cargo de direção que não atuem na qualidade de relator ou revisor.

“Não existe qualquer razão lógica para que esse índice não seja também considerado nos Tribunais Regionais do Trabalho. Muito embora seja simplificado o rito processual trabalhista na primeira instância, não é verdadeiro o juízo, que normalmente permeia o senso comum, de que suas causas sejam de menor complexidade.

“Se considerarmos o referido índice – 300 processos anuais para cada juiz -, constataremos que apenas uma das Cortes Regionais atualmente existentes eventualmente não o atinge em anos esporádicos (apenas 3 vezes nos últimos 11 anos).

“Esse critério também é satisfeito pelo TRT do Pará e Acre, em relação ao qual a Corte Superior proponente preconiza a expressiva redução de 6 cargos. No ano de 2000 foram recebidos 6.697 processos, que justificariam a existência de 24 juízes, considerando-se que ao Presidente não há distribuição. Sob essa perspectiva, não haveria motivo para qualquer redução no quadro de 23 magistrados atualmente existentes. De outra parte, caso nesse Tribunal se reproduzisse o índice médio de litigiosidade em segunda instância trabalhista no País (24,3%), o movimento processual no ano de 2000 teria sido de cerca de 12.800 processos, justificando a existência de 43 juízes segundo o critério analisado, não sendo razoável que a Corte seja penalizada por ter um índice mais elevado de solução de processos ainda em primeira instância, a rigor, este deve ser um objetivo a ser atingido.

“Todos os demais Tribunais superam com folgada margem referido índice (300 processos anuais por juiz). Margem que se amplia progressivamente à medida que se ascende na escala dos Tribunais com maior movimentação processual.

“Embora seja facultativa a criação de cargos quando o número de processos distribuídos ultrapasse tal índice, soa, no mínimo, contraditório cogitar-se de extinção de cargos que já tenham sido criados e estejam em consonância com tal critério.

“Na verdade, quando se aumenta o índice processos/juiz, acaba por se ter a necessidade de aumentar a estrutura de apoio, especialmente



de pessoal, no mais das vezes mais onerosa do que seria a própria admissão do juiz, para que, somente assim, se possa dar vazão à demanda.

"Via de regra, faz-se necessário o deslocamento de pessoal que serve à primeira instância, em geral muito mais sobrecarregada, deteriorando-se a qualidade da prestação jurisdicional nessa esfera, fomentando-se um círculo vicioso que acaba por gerar mais solicitação da segunda instância.

"Por outro lado, quando, para se dar vazão à demanda, se socorre da ampliação de pessoal de apoio, de assessorias, reduz-se a participação direta do magistrado na solução dos feitos, ferindo-se, de certo modo, o princípio do juiz natural.

#### **"Inexistência de razão política.**

"Quando se cogitou, em período recente, da extinção da Justiça do Trabalho e, posteriormente, dos Tribunais de 'menor porte', houve forte reação da sociedade, sobretudo nos Estados que os sediavam, encontrando ressonância nessa Casa e levando o Executivo a rever a proposição originalmente veiculada na PEC que tratou da reforma do Judiciário.

"Os Tribunais mais novos estão melhor estruturados em termos de número de juízes em relação à demanda, havendo hoje uma unanimidade de que a Justiça do Trabalho, especialmente nessas regiões, vem atendendo satisfatoriamente os jurisdicionados, propiciando uma prestação jurisdicional mais célere que os demais ramos do Judiciário.

"Se problemas existem, são eles mais sentidos nos Regionais mais antigos, devendo ser tributados à totalmente inadequada estruturação, especialmente em termos de recursos humanos e, sobretudo, em face do insuficiente quadro de juízes.

"Uma conclusão se impõe: a adequação de número de juízes passa necessariamente por ampliação dos quadros nos Regionais mais antigos, de maior demanda; não pela redução nos demais, como ora se propõe.

"Sob a perspectiva política, portanto, também não há plausibilidade na proposição, que conduz a um 'nivelamento por baixo', quando há um clamor da sociedade por agilização da prestação jurisdicional, bem expresso no bordão: 'justiça tardia não é justiça, mas sua própria negação.'



"Há ainda razões de política judiciária que merecem ser consideradas, não recomendando, igualmente, a redução do número de cargos de juízes.

"Essa redução nos Tribunais enseja uma concentração de poder em menor número de juízes, tornando menos democratizado o Judiciário.

"De outra parte, diminui a possibilidade de ascensão na carreira pelos magistrados de primeira instância. A carreira do Juiz do Trabalho é bastante restrita. Via de regra, se exaure na ascensão a um Tribunal Regional, já que é reduzidíssima a possibilidade do magistrado trabalhista alçar ao T.S.T.. Em muitos casos o Juiz do Trabalho encerra suas atividades ainda na primeira instância, não raras vezes ainda na qualidade de substituto.

"A redução de uma vaga em Tribunal, especialmente considerada a chamada 'juvenilização' da magistratura, acaba por representar óbice a que muitos juízes sequer possam cogitar da perspectiva de ascender a um cargo em Tribunal. Isso se constitui em um enorme desestímulo profissional, que também não pode ser desconsiderado.

"De todo o exposto, quer se analise a proposição sobre a ótica econômica, lógica, jurídica ou política, não se vislumbra conveniência, oportunidade ou, mesmo, razoabilidade em seu acolhimento, mostrando-se, aliás, incompatível com outros projetos, de natureza legal e até constitucional, já aprovados por esta Casa, notadamente em relação aos anseios contemplados na PEC de Reforma do Judiciário.

"A economia gerada seria insignificante.

"A adequação do número de juízes nos Tribunais Regionais do Trabalho existentes à respectiva demanda, progressivamente crescente, passa pelo seu aumento, especialmente nos de 'maior porte'; não pela redução. Nada justifica a instituição de grupos de Tribunais, com níveis de solicitação extremamente diferenciados, composto por idêntico número de juízes. Referida adequação deve ser feita considerando-se um número mínimo, justificador da criação e, a partir daí, observar-se a proporcionalidade em função da solicitação de cada um, gerando, em regra, composições diferenciadas.

"Existe dispositivo vigente de lei complementar, aplicável analogicamente, que estabelece critério facultativo para a criação de cargos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

juízes de segunda instância, que é satisfeito pelo número atual de cargos dos Tribunais Regionais do Trabalho existentes, revelando-se a presente proposição, no mínimo, contraditória com a orientação assentada por norma de hierarquia superior.

"A proposição é politicamente incoveniente, pois milita em sentido oposto ao clamor social por justiça mais célere e maior democratização do Judiciário, além de ensejar desestímulo profissional aos magistrados."

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/2000.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

111665

29904



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 3.927/00**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº GDGCJ.GP nº 062/2002 – TST (PL nº 3.927/00)

Defiro. Publique-se.

Em 14/05/00

  
AÉCIO NEVES

Presidente

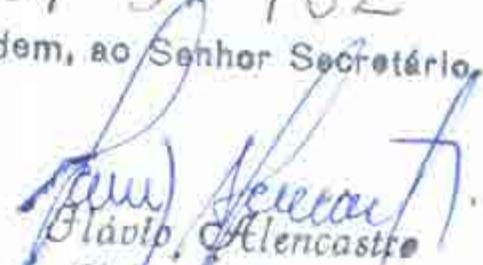


Documento: 9594 - 1

OF.GDGCJ.GP N° 062/2002

Brasilia, 8 de maio de 2002

Senhor Presidente

Gabinete da Presidência  
Em 10/5/02  
De ordem, ao Senhor Secretário Geral.  
  
Flávio Henrique F.  
Chefe do Gabinete

Tenho a honra de referir-me ao Projeto de Lei nº 3.927/2000, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da Magistratura.

Em face de sua rejeição pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e da introdução na FEC nº 96/92 do princípio constitucional da proporcionalidade do número de juízes à demanda judicial e à população, consignamos a perda de interesse desta Corte no Projeto em referência e, com fundamento no art. 104 do Regimento Interno desse Órgão, requeremos sua retirada.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de estima e elevada consideração.

  
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ex<sup>mo</sup>. Sr.  
Deputado Federal AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasilia - DF

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Assunto: Residência	RM: 1454/02
Data: 10/05/02	Hora: 10:00
Assinatura: Ângela	Portaria: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.927/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

*[Handwritten signature of Deputado Freire Júnior]*  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.927, DE 2.000.**

"Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura."

**Autor:** PODER JUDICIÁRIO

**Relator:** Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que altera a composição de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, extinguindo vinte e um cargos da magistratura trabalhista, sendo seis na 8<sup>a</sup> Região e um em cada uma das seguintes Regiões: 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>.

Em sua Exposição de Motivos, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho argumenta que "A extinção da representação classista não implicou necessariamente a extinção dos cargos ocupados pelos juízes leigos, uma vez que a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não foi afetada pela EC 24/90, ao contrário do que ocorreu com o Tribunal Superior do trabalho, cuja composição foi fixada constitucionalmente". (sic).

É o relatório.

29904



## II - VOTO DO RELATOR

Por certo que o esforço de distribuir-se justiça nas proporções exigidas por uma cidadania cada vez mais consciente não está, necessariamente, na ampliação de sua máquina judiciária trabalhista e sim, muito mais, em uma reforma de nossas leis processuais e até mesmo em uma mudança de postura sociopolítica que possibilite a própria redução dos conflitos sociais. Mas, por um lado, se a solução para a excessiva demanda judicial não está na ampliação da estrutura judiciária, por outro lado, certamente, não será reduzindo-se quantitativamente a capacidade de trabalho de nossos Tribunais que lograremos um melhor atendimento aos jurisdicionados.

Não é crível que a Corte Superior Trabalhista, quiçá por ter sofrido redução em sua composição quando da extinção da representação classista (EC nº 24/99), pretenda também reduzir o número de cargos (vinte e um!) de magistrados de segunda instância. Essa postura não combina com o discurso sobre a necessidade de se resgatar uma justiça mais ágil, eficiente e eficaz, tão almejada por todos que acreditamos em um país socialmente mais digno e justo.

Tanto é que a medida apresentada por aquela Corte não se coaduna com a postura assumida pelos demais integrantes dessa Justiça Especializada, conforme se depreende da manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA acerca do referido Projeto, sintetizada nos termos a seguir anotados e que pedimos vênia para adotá-los:

"Não resta dúvida que a extinção da representação classista representou um enorme avanço para a modernização da Justiça do Trabalho, como expressou a Corte proponente em sua Exposição de Motivos.

"Ao cabo do triênio superveniente à promulgação da EC nº 24/99, terão sido extintos 2.218 cargos do vocalato, gerando enorme economia aos cofres públicos, sem qualquer redução qualitativa e quantitativa na prestação jurisdicional, como já evidenciam as estatísticas atuais, quando grande parte das Varas já estão atuando exclusivamente com Juiz do Trabalho.



“Entretanto, a supressão da representação classista nos Tribunais somente não tem provocado redução na produção por estar sendo suprida por convocações de juízes auxiliares de instâncias inferiores e pela relocação, nos gabinetes remanescentes, da estrutura de pessoal que lhes dava suporte.

“Diversamente do que sucedia na primeira instância, nos Tribunais os juízos leigos dispunham (e os ainda restantes dispõem) da mesma estrutura que os de carreira, recebendo semelhante distribuição de processos, contando com assessorias que lhes preparavam os votos, ensejando que, em tese, dessem vazão a demanda semelhante à dos juízes togados.

“Essa realidade foi logo reconhecida por esta Casa, ao aprovar, na PEC de Reforma do Judiciário, o restabelecimento de 27 cargos para a composição do TST.

“Felizmente, os cargos ocupados pelos Juízes leigos nos Tribunais Regionais eram todos previstos nas leis de sua criação, não sendo afetados pela alteração constitucional, como ressalta a Corte Superior proponente em sua Exposição de Motivos. Tanto assim que já foram nomeados cerca de 5 dezenas de juízes togados para tais cargos.

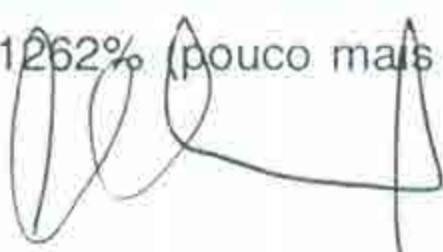
“Resta apenas verificar se a redução do número de cargos de juízes em alguns dos Tribunais – o que, a rigor, se propõe – encontra justificação econômica, lógica, jurídica ou mesmo política.

“Há evidências de que isso não ocorre.

#### **Ausência de razão econômica.**

“Pela proposição sob análise, seriam extintos 21 cargos de juiz de segunda instância: 1 em cada um dos Estados da Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; além de outros 6 no Estado do Pará.

“Uma simulação que se faça, considerando a remuneração mensal bruta atual de Juiz de TRT e o acréscimo de média 5 quinquênios (25%), permite concluir um dispêndio individual anual de R\$ 160.668,74, já computados décimos terceiros e férias com o correspondente terço de acréscimo. Para 21 cargos, totalizar-se-ia R\$ 3.374.043,54, correspondente a 0,1262% (pouco mais





de um milésimo) da despesa orçamentária autorizada para pessoal da ativa (R\$ 2.672.239.126,00) e 0,0772% (menos que oito décimos de milésimo) da despesa orçamentária global autorizada (R\$ 4.371.148.768,00) para a Justiça do Trabalho no exercício de 2001.

"Observa-se que a economia com a supressão desses cargos seria irrisória, especialmente quando se considera que se tratam de valores brutos de remuneração, sem que tenham sido deduzidas as contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor (cuja alíquota é de 11%) e o imposto de renda (resultante da aplicação da alíquota de 27,5% na quase totalidade da remuneração), que acabam revertendo-se ao Tesouro.

"Não se pode deixar de considerar que a extinção dos cargos dos juízes proposta não implica eliminação das estruturas de gabinetes correspondentes, que, via de regra, acabam por ser aproveitadas mediante redistribuição aos gabinetes remanescentes. O pessoal de assessoria e apoio, no mais das vezes melhor remunerado que o próprio juiz, acaba por ser reaproveitado em outros gabinetes, vez que também a demanda de processos é igualmente distribuída, sobrecarregando os remanescentes.

"Pelo exposto, vista a proposição pelo prisma da redução de despesas, não encontra razoável justificativa.

#### **"Inexistência de motivação lógica.**

"A carência de juízes em todas as instâncias, inclusive nos Tribunais Regionais, é facilmente constatável.

"As estatísticas produzidas pela própria Corte Superior proponente evidenciam que o movimento processual nos Regionais vem se caracterizando por persistente aumento ao longo dos anos, tendo evoluído de 145.646 novos processos anuais em 1990, para 418.378 em 2000.

"A litigiosidade em segunda instância também se apresenta progressivamente crescente, elevando-se a média de 11,8% em 1990, para 24,3%, em 2000, em relação às ações ajuizadas na primeira instância.

"Somente nos últimos anos se tem conseguido uma reversão no acúmulo anual de resíduos (número de processos pendentes de julgamento que passam de um ano a outro) na maior parte dos Tribunais, sendo de se registrar que no ano de 2000 essa reversão não se confirmou.



“Como referido, grande parte dessa demanda tem sido suprida através do necessário expediente de convocação de juízes auxiliares, de primeira instância – sobrecarregando-a, em contrapartida -, o que tem ocorrido inclusive em Regionais em relação aos quais ora se propõe a extinção de cargos. Expediente esse que, cumpre ser ressaltado, não é registrado nas estatísticas globais, distorcendo as informações relativas à produção individual média dos juízes de Tribunais, que acabam sendo maximizadas em relação às dos “de menor porte”, que ainda procuram atender ao acréscimo das solicitações apenas com seu quadro efetivo.

“As inovações legais surgidas mais recentemente não ensejaram a redução de demandas trabalhistas, como se esperava. A instituição das Comissões de Conciliação prévia não produziu esse resultado, nem há indícios de que venha a produzi-lo. A implementação do rito sumaríssimo também não gerou a pretendida redução dos dissídios, especialmente em razão do veto da Presidência da República ao dispositivo que restringia os recursos nos feitos enquadrados nesse rito. Pelo contrário, como decorrência da instrução mais expedita e menos detalhada, há uma tendência à ampliação dos recursos questionando as decisões prolatadas nesses casos.

“Não bastasse isso, outras perspectivas apontam para uma sensível ampliação da solicitação dos Tribunais Regionais do Trabalho, merecendo realce as seguintes:

“a) a criação de mais 259 Varas do Trabalho prevista no PL 3.384/2000, em tramitação nesta Casa, já aprovada nesta Comissão, que haverá de aumentar a demanda nos Regionais, ao permitir que se atenda à demanda reprimida nas localidades onde implantadas, além da agilização dos julgamentos nas Varas já existentes que sejam descongestionadas;

“b) recentes alterações constitucionais e legislativas ampliando a competência da Justiça do Trabalho, cumprindo destacar a atribuição de competência para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, que amplia enormemente a solicitação dos Tribunais, dada a manifesta litigiosidade do ente público que é o INSS;

“c) a extinção do regime único estatutário, que conduzirá a uma progressiva ampliação da contratação de servidores pelo regime celetista, cujas controvérsias são decididas pela Justiça do Trabalho;





"d) a ampliação de competência da Justiça do Trabalho aprovada por esta Casa no bojo da PEC da Reforma do Judiciário, recentemente encaminhada ao Senado, estendendo-a à todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (e não mais apenas às derivadas da relação de emprego), abrangendo ações envolvendo servidores públicos estatutários ou prestadores de serviços autônomos e seus contratantes, também execuções relativas a multas administrativas impostas pela fiscalização em face da inobservância das normas que regem o contrato de trabalho, conflitos de representação sindical contrapondo sindicatos e, ainda, os dissídios envolvendo sindicatos e empregadores ou trabalhadores.

"Há, portanto, uma perspectiva de enorme crescimento da solicitação junto aos Tribunais Regionais, que recomenda não uma redução em seus cargos de juízes, mas, isso sim, uma ampliação, sobretudo nos de maior porte, atualmente já sobrecarregados com a demanda inerente apenas às causas derivadas da relação de emprego.

"Nada há que pareça justificar – ao menos que tenha sido deduzido na proposição – a instituição de grupos de Tribunais Regionais com idêntico número de juízes, fundados apenas na composição que atualmente apresentam.

"A proposição apresenta visíveis contradições, na medida em que, ao invés de eliminar distorções, as preserva e, em vários casos, as acentua.

"Nota-se que chega a prever até mesmo a redução de vagas em alguns Tribunais com movimento processual bastante superior a outros cujos cargos são mantidos, inclusive enquadrando aqueles em grupo distinto, integrado pelos Tribunais de 'menor porte' e, assim, com número inferior de juízes.

"Não há razoabilidade no corte linear de 1 cargo em todos os Tribunais ditos 'de menor porte', reduzindo-se a composição de todos a 7 juízes, não obstante exista caso em que o movimento processual de um chega a quase o quíntuplo de outro. Não há sentido, também, na proposição ao, por exemplo, reduzir uma vaga de Tribunal com mais do dobro do movimento processual de outros, somente para igualar o número de cargos, de modo a caracterizar o grupo.





"Outro argumento utilizado para a redução de 1 cargo nos Tribunais 'de menor porte', atualmente com 8 integrantes, milita exatamente no sentido inverso ao que pretende a Corte Superior proponente. Afirma-se que a redução seria conveniente por implicar número ímpar de componentes, o que evitaria empate nas decisões.

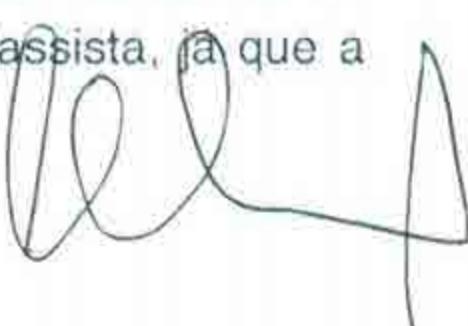
"Sucede que a totalidade dos regimentos internos dos Tribunais prevêem que seus Presidentes não participam das votações, senão para desempates, não recebendo distribuições de processos judiciais em face das inúmeras atribuições administrativas que lhes são cometidas. Assim sendo, é muito mais razoável que seja mantido o número par de integrantes (no caso 8), reduzindo-se a necessidade do indispensável desempate, até que também se viabilize o aumento do número de juízes para os Tribunais que, dentre esses, sejam mais sobrecarregados.

"A mera redução de cargos é incompatível com o propósito de agilização da prestação jurisdicional, tornando a Justiça do Trabalho mais funcional e eficiente, que seria o norte a justificar as mudanças pelas quais vem passando, segundo evoca a Corte Superior proponente na abertura de sua Exposição de Motivos.

"Uma efetiva adequação do número de juízes dos Tribunais Regionais à respectiva movimentação processual impõe, a par da fixação de um número mínimo que justifique sua criação e existência, a instituição de um critério de proporcionalidade da quantidade de juízes em relação à de processos, nada justificando a implementação de grupos apenas em face da composição atual.

"Essa composição mínima já foi prevista por esta Casa na PEC da Reforma do Judiciário, sendo fixada em 7 juízes. O que não significa que os Tribunais já existentes, ditos 'de menor porte', devam ser reduzidos a esse número, senão que outros poderão ser criados com essa composição mínima, caso isso se justifique, já que, pela mencionada PEC, cessará a obrigatoriedade da existência de pelo menos um Tribunal em cada unidade da Federação.

"Não se evidenciando qualquer equívoco substancial quando da criação de cargos em quaisquer dos Tribunais, a efetiva adequação à movimentação processual dos já existentes impõe, isso sim, o preenchimento de todos os cargos anteriormente ocupados pela representação classista, já que a





demanda só fez aumentar nos últimos tempos, especialmente após a nova Constituição.

"Mais que isso, haverá de passar, consideradas as disponibilidades orçamentárias, pela criação de outros cargos, priorizando-se especialmente os Tribunais mais sobrecarregados, observando-se um critério razoável de proporcionalidade em relação ao número de processos, não contemplado pela proposição sob análise.

"Os Tribunais fatalmente haverão de ter números distintos de juízes, na medida em que diversas suas solicitações, não havendo razoabilidade na instituição de grupos integrados por Tribunais com idêntico número de juízes, a despeito de demandas extremamente diferenciadas.

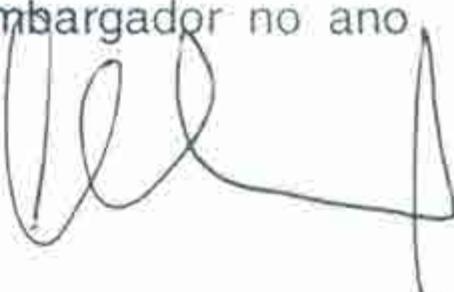
"A julgar pelas diferenças de solicitações, que é a alegada razão para a adequação do número de cargos, parecem inexistir as, também alegadas, semelhanças entre os Tribunais Regionais, que justificariam a uniformização do número de componentes.

"A adequação e correção de distorções não há de ser feita pela via da redução do número de cargos, adotando-se uma perspectiva de 'nivelamento por baixo', mas sim pela ampliação, dada a notoriedade da insuficiência atual do número de juízes, não só na segunda, como em todas as instâncias da jurisdição trabalhista. Essa é uma evidência reconhecida por toda a sociedade.

#### **"Ausência de suporte jurídico.**

"A definição do número de juízes de cada Corte Regional, além de observar o número mínimo de 7, que se pretende ver contemplado em norma constitucional, haverá de ser estabelecida tendo-se em conta a disciplina do conjunto do ordenamento jurídico vigente, notadamente o complementar.

"A Lei Complementar nº 35/79 (conhecida como LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional) – cujas disposições não podem ser contrariadas pela lei ordinária que resultaria da proposição sob análise – estatui, nos §§ 1º e 3º de seu art. 106, que novas vagas poderão ser criadas nos Tribunais de Justiça sempre que o movimento processual ultrapassar o limite de 300 (trezentos) processos distribuídos e julgados por desembargador no ano





anterior, não sendo computados, para efeito do cálculo, os exercentes de cargo de direção que não atuem na qualidade de relator ou revisor.

"Não existe qualquer razão lógica para que esse índice não seja também considerado nos Tribunais Regionais do Trabalho. Muito embora seja simplificado o rito processual trabalhista na primeira instância, não é verdadeiro o juízo, que normalmente permeia o senso comum, de que suas causas sejam de menor complexidade.

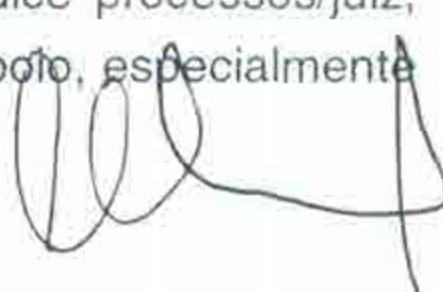
"Se considerarmos o referido índice – 300 processos anuais para cada juiz -, constataremos que apenas uma das Cortes Regionais atualmente existentes eventualmente não o atinge em anos esporádicos (apenas 3 vezes nos últimos 11 anos).

"Esse critério também é satisfeito pelo TRT do Pará e Acre, em relação ao qual a Corte Superior proponente preconiza a expressiva redução de 6 cargos. No ano de 2000 foram recebidos 6.697 processos, que justificariam a existência de 24 juízes, considerando-se que ao Presidente não há distribuição. Sob essa perspectiva, não haveria motivo para qualquer redução no quadro de 23 magistrados atualmente existentes. De outra parte, caso nesse Tribunal se reproduzisse o índice médio de litigiosidade em segunda instância trabalhista no País (24,3%), o movimento processual no ano de 2000 teria sido de cerca de 12.800 processos, justificando a existência de 43 juízes segundo o critério analisado, não sendo razoável que a Corte seja penalizada por ter um índice mais elevado de solução de processos ainda em primeira instância, a rigor, este deve ser um objetivo a ser atingido.

"Todos os demais Tribunais superam com folgada margem referido índice (300 processos anuais por juiz). Margem que se amplia progressivamente à medida que se ascende na escala dos Tribunais com maior movimentação processual.

"Embora seja facultativa a criação de cargos quando o número de processos distribuídos ultrapasse tal índice, soa, no mínimo, contraditório cogitar-se de extinção de cargos que já tenham sido criados e estejam em consonância com tal critério.

"Na verdade, quando se aumenta o índice processos/juiz, acaba por se ter a necessidade de aumentar a estrutura de apoio, especialmente





de pessoal, no mais das vezes mais onerosa do que seria a própria admissão do juiz, para que, somente assim, se possa dar vazão à demanda.

"Via de regra, faz-se necessário o deslocamento de pessoal que serve à primeira instância, em geral muito mais sobrecarregada, deteriorando-se a qualidade da prestação jurisdicional nessa esfera, fomentando-se um círculo vicioso que acaba por gerar mais solicitação da segunda instância.

"Por outro lado, quando, para se dar vazão à demanda, se socorre da ampliação de pessoal de apoio, de assessorias, reduz-se a participação direta do magistrado na solução dos feitos, ferindo-se, de certo modo, o princípio do juiz natural.

#### **"Inexistência de razão política.**

"Quando se cogitou, em período recente, da extinção da Justiça do Trabalho e, posteriormente, dos Tribunais de 'menor porte', houve forte reação da sociedade, sobretudo nos Estados que os sediavam, encontrando ressonância nessa Casa e levando o Executivo a rever a proposição originalmente veiculada na PEC que tratou da reforma do Judiciário.

"Os Tribunais mais novos estão melhor estruturados em termos de número de juízes em relação à demanda, havendo hoje uma unanimidade de que a Justiça do Trabalho, especialmente nessas regiões, vem atendendo satisfatoriamente os jurisdicionados, propiciando uma prestação jurisdicional mais célere que os demais ramos do Judiciário.

"Se problemas existem, são eles mais sentidos nos Regionais mais antigos, devendo ser tributados à totalmente inadequada estruturação, especialmente em termos de recursos humanos e, sobretudo, em face do insuficiente quadro de juízes.

"Uma conclusão se impõe: a adequação de número de juízes passa necessariamente por ampliação dos quadros nos Regionais mais antigos, de maior demanda; não pela redução nos demais, como ora se propõe.

"Sob a perspectiva política, portanto, também não há plausibilidade na proposição, que conduz a um 'nivelamento por baixo', quando há um clamor da sociedade por agilização da prestação jurisdicional, bem expresso no bordão: 'justiça tardia não é justiça, mas sua própria negação.'



"Há ainda razões de política judiciária que merecem ser consideradas, não recomendando, igualmente, a redução do número de cargos de juízes.

"Essa redução nos Tribunais enseja uma concentração de poder em menor número de juízes, tornando menos democratizado o Judiciário.

"De outra parte, diminui a possibilidade de ascensão na carreira pelos magistrados de primeira instância. A carreira do Juiz do Trabalho é bastante restrita. Via de regra, se exaure na ascensão a um Tribunal Regional, já que é reduzidíssima a possibilidade do magistrado trabalhista alçar ao T.S.T.. Em muitos casos o Juiz do Trabalho encerra suas atividades ainda na primeira instância, não raras vezes ainda na qualidade de substituto.

"A redução de uma vaga em Tribunal, especialmente considerada a chamada 'juvenilização' da magistratura, acaba por representar óbice a que muitos juízes sequer possam cogitar da perspectiva de ascender a um cargo em Tribunal. Isso se constitui em um enorme desestímulo profissional, que também não pode ser desconsiderado.

"De todo o exposto, quer se analise a proposição sobre a ótica econômica, lógica, jurídica ou política, não se vislumbra conveniência, oportunidade ou, mesmo, razoabilidade em seu acolhimento, mostrando-se, aliás, incompatível com outros projetos, de natureza legal e até constitucional, já aprovados por esta Casa, notadamente em relação aos anseios contemplados na PEC de Reforma do Judiciário.

"A economia gerada seria insignificante.

"A adequação do número de juízes nos Tribunais Regionais do Trabalho existentes à respectiva demanda, progressivamente crescente, passa pelo seu aumento, especialmente nos de 'maior porte'; não pela redução. Nada justifica a instituição de grupos de Tribunais, com níveis de solicitação extremamente diferenciados, composto por idêntico número de juízes. Referida adequação deve ser feita considerando-se um número mínimo, justificador da criação e, a partir daí, observar-se a proporcionalidade em função da solicitação de cada um, gerando, em regra, composições diferenciadas.

"Existe dispositivo vigente de lei complementar, aplicável analogicamente, que estabelece critério facultativo para a criação de cargos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

juízes de segunda instância, que é satisfeita pelo número atual de cargos dos Tribunais Regionais do Trabalho existentes, revelando-se a presente proposição, no mínimo, contraditória com a orientação assentada por norma de hierarquia superior.

"A proposição é politicamente incoveniente, pois milita em sentido oposto ao clamor social por justiça mais célere e maior democratização do Judiciário, além de ensejar desestímulo profissional aos magistrados."

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/2000.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

111665

29904



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 3.927/00**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 2000**

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.

**Autor:** PODER JUDICIÁRIO

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Judiciário, visa a alterar a composição de Tribunais Regionais do Trabalho e extinguir cargos da magistratura.

Segundo a Exposição de Motivos do Tribunal Superior do Trabalho, após o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, que extinguiu a representação classista, há necessidade de fixação por lei do número de juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, levando em conta o movimento processual de cada Corte.

O TST sugere a manutenção do número de membros dos Tribunais de grande porte, com mais de 35 membros (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Campinas).



64700A345



Nos Tribunais com mais de 27 membros (Bahia e Paraná), o TST recomenda a extinção de um cargo no TRT da 5<sup>a</sup> Região (Bahia), para que os dois Tribunais fiquem com 28 membros.

Nos Tribunais com mais de 17 membros (Pernambuco, Pará, Brasília e Santa Catarina) o modelo a ser adotado é o do TST, com 17 membros, com a necessidade de extinção de dois cargos, um na 6<sup>a</sup> e outro na 12<sup>a</sup> Regiões.

O Tribunal da 8<sup>a</sup> Região, cuja composição foi alterada duas vezes, possui seis cargos a mais do que necessita, que devem ser extintos, segundo o TSE.

Nos Tribunais de pequeno porte (Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), o TST propõe a extinção de um cargo, passando a composição de oito para sete juízes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto em tela, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.



64700A345



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos requisitos constitucionais formais atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 48, *caput*, 61, *caput*, e 96, inciso II, alínea *b*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade material e de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

No tocante à técnica legislativa adotada na redação do Projeto, as menções a nova redação (NR) não estão de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos *in totum* com o parecer do nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, no sentido da rejeição do Projeto.

Com efeito, essa Casa já demonstrou a necessidade premente de Reforma do Poder Judiciário ao aprovar a PEC nº 96/92, que está agora em tramitação no Senado Federal e voltará à Câmara para nova apreciação. Na citada PEC, propõe-se a introdução de novo princípio constitucional da proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Não há que se votar, portanto, agora, a redução do número de cargos dos Tribunais Regionais do Trabalho, em contradição com o que foi constatado quando da discussão da Reforma do Judiciário nesta Casa: o pequeno número de juízes é uma das causas que vem contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional no Brasil.

Não é por outro motivo que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em outubro de

64700A345





2001, manifestou-se pelo provimento dos cargos da representação classistas por juízes togados.

Cabe transcrever o teor da nota da ANAMATRA, publicada em seu site na *internet*:

***"A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, por seu presidente, considerando a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no último dia 01.10.01, declarando a impossibilidade de provimento de cargos de juízes perante aquela Corte, vem a público para:***

*Reafirmar a compreensão de que a Emenda Constitucional nº 24/99, ao alterar a estrutura orgânica da Justiça do Trabalho, extinguindo a representação classista, promoveu significativa inovação nesse segmento jurisdicional, permitindo não apenas a melhoria quantitativa e qualitativa dos julgamentos, mas, sobretudo, expressiva economia aos cofres públicos, com a extinção de mais de dois mil cargos, r.a primeira e na terceira instâncias da Justiça do Trabalho.*

*Expressar, ainda, a convicção, fundada em diversos pareceres elaborados por consagrados constitucionalistas, de que os 148 cargos existentes nos 24 tribunais regionais do trabalho, antes reservados ao vocalato, devem ser ocupados por juízes de carreira, após a inovação constitucional referida, em razão, fundamentalmente, do que dispõem os arts. 48, X, e 96, II, "b", ambos da CF, e da ausência de disciplina em contrário na EC 24/99. Entendimento este, aliás, consagrado em decisões do TST e, em sede liminar, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 23.769-4.*

*Registrar, também, por oportuno, que exaustivos estudos a respeito da questão foram realizados nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário, conduzindo à edição da RA nº 752/00, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo como consequência a nomeação, pelo Presidente da República, de 54 juízes para as vagas oriundas do fim da representação classista. Por essas razões a decisão*



64700A345



proferida no âmbito do TRT da 1<sup>a</sup> Região, isolada e dissonante do entendimento já consolidado, causa espécie e exige pronto reparo.

Ressaltar, finalmente, que, além de indiscutível fundamento jurídico, o provimento dos cargos antes ocupados por representantes classistas, nos tribunais regionais, é medida racional e necessária para a realização da finalidade precípua da Justiça do Trabalho, que é oferecer à sociedade uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade técnica. Uma verdade revelada pelo próprio ato do TRT do Rio de Janeiro, ao convocar extraordinariamente juízes de primeiro grau para atuar no tribunal ocupando justamente as vagas abertas com o fim do vocalado.

Assim, a ANAMATRA, representando mais de três mil juízes em todo o País, espera que a decisão referida seja rapidamente revista, com a reafirmação do compromisso ético de defesa intransigente do ideal da melhor administração da Justiça e dos interesses maiores dos jurisdicionados."

Além desses argumentos, a ANAMATRA refuta cada uma das justificativas trazidas pelo Tribunal Superior do Trabalho favoráveis à redução de cargos de magistrados nos TRTs, em documento transscrito pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando induvidoso que o Projeto em análise não merece prosperar.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

20271100.137



64700A345